ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ
CNPJ/MF.: 08.781.791/0001-46

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

LEI Nº 265

Autoriza o parcelamento de débitos originários da contribuição social patronal, e o excedente de despesas administrativas do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUTEGÍ, no Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia projeto de lei para ser devidamente apreciado e aprovado por essa respeitosa Casa Legislativa:

Art. 1º. Fica o Município de Cuitegí, por intermédio do representante do Poder Executivo, fica autorizado a firmar acordo de parcelamento, perante o **Instituto de Previdência Municipal de Cuitegí – IPMC**, referente aos exercícios de 2007 e 2008, inclusive os décimo terceiro de cada exercício e o excedente de despesas administrativas nos exercícios, abaixo transcritos, nos termos desta Lei:

Parágrafo Único - A presente divida refere–se ao pagamento da parte patronal e excedentes de despesas dos exercícios 2005 e 2006 e o excedente de despesas do exercício 2004, já devidamente atualizada até 31/04/2008, com juros e correção monetária, de acordo com o art. 32 da ON nº 01, de janeiro de 2007, onde deverá ser calculado as contribuições em atraso com 0,5% (zero vírgula cinco) por cento ao mês, mais índice de correção IPC-BR.

Art. 2º. A amortização do montante da dívida será formalizada observando-se o prazo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas referente as contribuições Patronais dos exercícios 2007 e 2008 e o excedente de despesas administrativas dos exercícios 2005 e 2006 e, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas ao excedente de despesas administrativas do exercício 2004.

Art. 3º. Para o débito oriundo do Art. 1° desta Lei, sobre o valor das parcelas vincendas e vencidas decorrente deste Termo, serão acrescidas por ocasião do pagamento, juros de 0,5 (zero virgula cinco)por cento mais INPC, calculados a partir do primeiro dia do mês da consolidação do parcelamento até o mês anterior do pagamento relativamente ao mês do pagamento.

Art. 4º. Deverá ser firmado com o **Instituto de Previdência Municipal de Cuitegí – IPMC**, um Termo de Acordo de Amortização e Pagamento de Dívidas Previdenciárias do Poder Executivo, que disciplinará os demais procedimentos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer;

Art. 6º. Durante o prazo do parcelamento, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, deverão consignar no orçamento dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos Arts. 1º a 6º desta Lei.

Art. 08. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Paulo Lima
PREFEITO

Aprovado em discussão
Em, 24 / 11 /2008

Presidente